



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003597-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ILSON RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.306

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2003597-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. CINTIA ADAS ABIB

AGRAVANTE: ILSON RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: INSS

INTERESSADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACIDENTÁRIA – Ingresso da empregadora na lide na condição de terceiro (assistente simples) – Admissibilidade – Existência de interesse jurídico – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação acidentária movida por Ilson Raimundo dos Santos Silva contra o INSS, deferiu a inclusão da empregadora nos autos como assistente simples (General Motors do Brasil Ltda).

Pretende o agravante a reforma da decisão. Sustenta não haver efetivo interesse jurídico da empregadora para atuar no feito, aduzindo que a existência de um interesse econômico não basta para justificar a sua intervenção como assistente. Alega que as provas colhidas na ação acidentária não terão qualquer influência contra ela, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua posição.

Negou-se o pretendido efeito suspensivo.

Processado o recurso, somente a terceira interessada apresentou resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Com efeito, o resultado da ação acidentária poderá repercutir indireta e negativamente na esfera jurídica da empregadora.

Registre-se a possibilidade de a autarquia acionar a empresa regressivamente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, além de outros reflexos que a demanda poderá lhe acarretar, tais como estabilidade acidentária (art. 118 da Lei nº 8.213/91), impactação no FAP (fator acidentário de prevenção) e recolhimento do FGTS.

Dentro desse quadro, é de ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital